

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO:

TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-170221-TP01.

RECORRIDA:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

RECORRENTE:

CASTRO & ROCHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **Contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de Manutenção Corretiva, Modernização, Reforma, Ampliação e Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública (IP) na Sede e nos Distritos de Hidrolândia-CE, incluindo todos os custos de Materiais, Transporte, Equipamentos, BDI, Mão de Obra, Encargos Sociais e Impostos, necessários para realização dos serviços.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública no dia **18/03/2021**.

Após a abertura da sessão pública, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, registrou-se em ata a participação das licitantes relacionadas conforme o quadro abaixo:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	35.864.328/0001-30
2.	BEQ ENERGIA LTDA	12.255.352/0001-77
3.	CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	21.388.655/0001-59
4.	CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	14.248.351/0001-20
5.	SEVEN TECH EIRELI	28.057.418/0001-54
6.	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	20.138.377/0001-19
7.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	22.346.772/0001-12
8.	CASTRO & ROCHA LTDA	32.185.141/0001-12

Em seguida, a Comissão de Licitação decidiu por suspender a licitação para a análise da documentação de habilitação das licitantes nos termos e critérios estabelecidos no edital que do julgamento, publicou na imprensa oficial o seguinte resultado:



Nº	LICITANTE	JULGAMENTO
1.	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	INABILITADA
2.	BEQ ENERGIA LTDA	HABILITADA
3.	CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	HABILITADA
4.	CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	HABILITADA
5.	SEVEN TECH EIRELI	HABILITADA
6.	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	HABILITADA
7.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	HABILITADA
8.	CASTRO & ROCHA LTDA	INABILITADA

Da divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **CASTRO & ROCHA LTDA**, impetrou junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA.

É o relatório.


DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **12/04/2021**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada às **17h16m** do dia **15/04/2020**, conforme dados inseridos no corpo da mesma, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

a) A comissão inabilitou a recorrente por não atender as condições de participação, pois a sua Certidão de Registro Cadastral – CRC apresentado (sic) teve sua validade apenas até o dia 27/02/2021. Portanto não atendeu ao item nº 4.1.1 do edital. Diante disso, auferiu que o primeiro erro na inabilitação em questão, foi a comissão ter expedido a referida certidão com data pretérita ao requerimento.

6
RJ




b) O segundo erro foi não ter percebido o vício original, que fora levado a efeito pelo próprio presidente da comissão, e agora macula o processo na medida em que o suposto motivo que conduziu à inabilitação da RECORRENTE sequer existe. Ora, a CRC jamais poderia ter sido expedida com data de validade para 27/02/2021 se o pedido de emissão ocorreu em 11/03/2021.

c) Ressalta ainda que ao enviar os documentos exigidos no edital em sua plenitude e solicitar a expedição da CRC no dia 11 de março, a RECORRENTE age em clarividente conformidade com a previsão editalícia de fazer o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior ao recebimento da proposta, aprazado para 18 de março último.

d) Por fim, invoca a autotutela administrativa a fim de promover o devido saneamento, de modo que a reforma da decisão de inabilitação se revela como medida impositiva.

e) Requer a anulação da decisão da comissão de licitação para reestabelecer sua habilitação, com base na aplicação da Lei nº 14.133/21, em vista da previsão do art. 194 deste diploma.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar, que a Comissão de Licitação se utiliza para as decisões dos seus julgamentos, os regramentos da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, ao apreciar a petição da recorrente, notou-se em diversos pontos uma inconformidade com o contexto utilizado para a fundamentação da tentativa da sua reabilitação no certame, se assegurando na Lei de Licitações 14.133/2021, recentemente sancionada pela Presidência Nacional.

Diante disso, é imprescindível destacar que o diploma mencionado anteriormente não pode ser aplicado no curso do processo que já foi deflagrado pela Lei Federal nº 8.666/93 (também lei de licitações), conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:



Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Grifei

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não atender os pressupostos consignados no subitem 4.4.1 em relação as condições de participação.

De certo que houve o equívoco no ingresso das datas no CRC emitido à empresa, mas o fator principal foi que a recorrente enviou o e-mail solicitando o seu cadastramento no dia 11/03/2021, totalmente fora do prazo de solicitação de cadastramento em relação a data de abertura da licitação marcada para o dia 18/03/2021. No entanto o prazo para os interessados se cadastrarem havia expirado em 15/03/2021.

O que mais impactou foi que anexo ao dito e-mail de solicitação do cadastramento a recorrente enviou em anexo diversos documentos com prazo de validade vencida, tais como:

CND Municipal com validade até **28/02/2021**;

CND Estadual com validade até **07/03/2021**;

CRF do FGTS com validade até **10/03/2021**.

Contudo, na data da solicitação do seu cadastro (11/03/2021), a recorrente enviou documentação com o prazo de validade expirado, conforme acima destacado. Daí como queria que sua habilitação fosse validada? Pois sequer o CRC a ela deveria ser emitido!

Diante de tudo, os argumentos trazidos pela recorrente são pifeis, tendo em vista que já está devidamente esclarecido que o julgado ulterior, foi inquestionavelmente acertado, não cabendo a Comissão de Licitação ir mais além para responder os argumentos desarrazoados da recorrente.

De todo o exposto, restou demonstrado que a decisão da Comissão de Licitação não deve ser demovida, pois obedeceu aos ditames da lei, não devendo prosperar os argumentos apresentados pela recorrente em sua petição.

DA DECISÃO



Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade do julgamento da habilitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Mantenho a decisão de inabilitar a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.185.141/0001-12**.

Em atenção aos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos, sob o crivo de aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal, para análise e decisão por parte da Autoridade Superior da Unidade Administrativa Gerenciadora da Licitação ora recorrida.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA, aos **28 de abril de 2021**.

Raimundo Rodrigues de Oliveira
Raimundo Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisco Sérgio Mesquita Oliveira
Francisco Sérgio Mesquita Oliveira
Membro da Comissão de Licitação

Eglairton Bezerra Mororó
Eglairton Bezerra Mororó
Membro da Comissão de Licitação

DE ACORDO COM A DECISÃO:

[Signature]
VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO AUTORIDADE SUPERIOR:	
RECEBIDO EM <u>28/04/21</u>	ASS.: <u>[Signature]</u>